



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Élide Graziane Pinto  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cristina Freitas Cavezale  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 6, 86 e 88, respectivamente, processos TCs-006566/026/09, 001923/026/13 e 002078/026/13.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-002584/026/08

**Interessada:** Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO.

**Responsáveis:** Valmir Madázio e Humberto Luiz Dias.

**Exercício:** 2008. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 15-06-10.

**Acompanha:** TC-002584/126/08.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, relativas ao exercício financeiro de 2008.

TC-002176/026/13

**Órgão:** Tribunal de Justiça Militar.

**Ordenadores de Despesa:** Orlando Eduardo Geraldi (Juiz Presidente), Evanir Ferreira Castilho (Juiz Vice-Presidente), Paulo Adib Casseb e Avivaldi Nogueira Junior (Juizes de Direito), Gilson Rosenfeld Roza (Secretário), Vandir dos Santos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

Ribeiro Pontes, Carlos Gonçalves Soares (Diretores de Administração e Contabilidade), Kelle Cristina Braga Ludwig (Coordenadora de Gestão Administrativa) e Luciana Abraham Cardana Miranda.

**Exercício** : 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-04-14.

**Unidade Orçamentária:** Tribunal de Justiça Militar.

**Acompanham:** TC-002176/126/13, TC-002176/326/13 e Expedientes: TCs-014477/026/13, 016101/026/13 e 020919/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, exercício de 2013, dando quitação aos ordenadores, Drs. Orlando Eduardo Geraldi, Evanir Ferreira Castilho e Paulo Adib Casseb, Cel. Avivaldi Nogueira Junior e o Sr. Gilson Rosenfeld Roza, e aos responsáveis por Adiantamentos e pelo Almojarifado, com as recomendações alvitradas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a efetiva implantação das medidas anunciadas.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023397/026/11

**Contratante:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Consórcio Legados.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Barros Munhoz (Presidente), Carlinhos Almeida (1º Secretário) e Aldo Demarchi (2º Secretário).

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Celso Pinhata Junior (Secretário Geral de Administração), Cândido Spinola Alvarenga Junior (Secretário Geral de Administração Substituto), Antônio de Arimatéia (Diretor Técnico Legislativo de Departamento), Edna M. S. Cymbaum (Diretora Técnica Legislativo de Divisão) e Rogerio R. L. Cisi (Agente Técnico Legislativo Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços em tecnologia da informação, para manutenção e atualização tecnológica de aplicativos corporativos, referentes a até 25.694 horas técnicas, de forma a atender à arquitetura definida de integração de reuso ou da migração dos sistemas legados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 03-02-11. Contrato celebrado em 10-06-11. Valor – R\$2.751.164,84. Termo de Recebimento Provisório de 05-01-12. Termo de Recebimento Definitivo de 06-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-03-15.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-014143/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Contratante:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Consórcio Legados.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Celso Pinhata Junior (Secretário Geral de Administração), Cândido Spinola Alvarenga Junior (Secretário Geral de Administração Substituto), Antônio de Arimatéia (Diretor Técnico Legislativo de Departamento), Edna M. S. Cymbaum (Diretora Técnica Legislativo de Divisão) e Rogerio R. L. Cisi (Agente Técnico Legislativo Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços em tecnologia da informação, para manutenção e atualização tecnológica de aplicativos corporativos, referentes a até 19.411 horas técnicas, de forma a atender à arquitetura definida de integração de reuso ou da migração dos sistemas legados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços (analisada no TC-023397/026/11). Contrato celebrado em 08-02-12. Valor – R\$2.078.423,20. Cartas de Fiança. Termo de Recebimento Provisório de 02-01-13. Termo de Recebimento Definitivo de 01-02-13. Devolução das Cartas de Fiança. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-03-15.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-023397/026/11), a Ata de Registro de Preços e os Contratos em exame, a execução do ajuste tratada no TC-014143/026/14, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e dos comprovantes de devolução das cauções, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-012080/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Contratada:** Leão Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-253, do Km 105,00 ao Km 135,50, Santa Rosa de Viterbo – São Simão.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-03-13. Valor – R\$38.658.152,07. Execução Contratual.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-006566/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Organização Social:** Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** João Sayad e Andrea Matarazzo (Secretários de Estado da Cultura) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

**Objeto:** Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Projeto Guri Santa Marcelina.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento firmados em 28-12-09, 22-02-10, 01-09-10 e 26-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-11-12.

**Advogados:** Eliza Yukie Inakake e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-039934/026/11, TC-026867/026/12 e TC-030527/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra a Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-038249/026/14

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

**Entidade Beneficiária:** Centro Regional de Registro e Atenção aos Maus Tratos na Infância – CRAMI – Casa Botucatu.

**Responsáveis:** Berenice Maria Gianella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Márcio César Lopes da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.938.238,78.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028491/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

**Entidade Beneficiária:** Catavento Cultural e Educacional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

**Responsáveis:** Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto), Fernando Padula Novaes (Respondendo pelo Expediente do Secretário Adjunto) e Sebastião Alberto Lima (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$6.307.231,58.

**Acompanha:** Expediente: TC-027463/026/14.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.  
TC-032924/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

**Entidade Beneficiária:** Catavento Cultural e Educacional.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$10.106.615,26.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, com o trânsito em julgado, seja oficiado ao subscritor do expediente TC-027463/026/14, que acompanha os autos do TC-028491/026/11, com remessa de cópia da presente decisão.

TC-000458/010/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Mogi Mirim.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Serra Negra.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Antonio Luigi Italo Franchi (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-05-12 e 28-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$749.545,53.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de julgamento por este Tribunal, em especial, licitações e contratações que deram origem às despesas vinculadas ao Convênio.

TC-018128/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (Organização Social).

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa, Sônia Aparecida Alves, Mário Coimbra, Eduardo Ribeiro Adriano e Rubens Belfort Mattos Junior.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-07-13.

**Exercício(s):** 2012.

**Valor:** R\$94.837.825,47.

**Advogado(s):** Anderson Viar Ferraresi e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas analisada, dando-se quitação aos responsáveis, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-023242/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

**Órgão Público Beneficiário:** Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes.

**Responsáveis:** João de Almeida Sampaio Filho e Clodoaldo de Souza Neres.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-11-10 e 16-01-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$903.196,25.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-017741/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

**Entidade Beneficiária:** AFIP – Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde), Sonia Aparecida Alves, Mário Coimbra e Eduardo Ribeiro Adriano (Respondendo pelo Expediente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde Pública) e Sérgio Tufik (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-07-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$39.076.035,86.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036703/026/10

**Contratante:** Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

**Contratada:** Yamaha Motor da Amazônia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Alvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Danilo Antão Fernandes (Coronel PM Dirigente).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Carlos Botelho Lourenço (Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Aquisição de 150 (cento e cinquenta) motocicletas Yamaha modelo XT 660 R, zero quilômetro, adaptadas para emprego nas atividades de policiamento ostensivo, nos termos da especificação técnica n. DL-016/10/10.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-09-10. Valor – R\$4.935.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 16-05-14.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-031799/026/10

**Representante:** Alan Zaborski – Munícipe de São Paulo.

**Representado:** Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

**Responsáveis:** Alvaro Batista Camilo, Danilo Antão Fernandes e Carlos Botelho Lourenço (Coronéis PMs Dirigentes).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº DL-001/60/10, realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística, objetivando a aquisição de 150 (cento e cinquenta) motocicletas Yamaha modelo XT 660 R, zero quilômetro, adaptadas para emprego nas atividades de policiamento ostensivo, nos termos da especificação técnica n. DL-016/10/10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 16-05-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

TC-037052/026/10

**Representante:** Alan Zaborski – Município de São Paulo.

**Representado:** Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

**Responsáveis:** Alvaro Batista Camilo, Danilo Antão Fernandes e Carlos Botelho Lourenço (Coronéis PMs Dirigentes).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº DL-001/60/10, realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística, objetivando a aquisição de 150 (cento e cinquenta) motocicletas Yamaha modelo XT 660 R, zero quilômetro, adaptadas para emprego nas atividades de policiamento ostensivo, nos termos da especificação técnica n. DL-016/10/10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 16-05-14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº DL-001/60/10 e o “Contrato principal” nº DL-006/60/10, celebrado entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística e Yamaha Motor da Amazônia Ltda. (TC-036703/026/10) e, via reflexa, improcedentes as Representações propostas por Alan Zaborski (TCs-031799/026/10 e 037052/026/10).

TC-037622/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** CTP Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o Instrumento:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de remodelação e recuperação do pavimento e implantação de baias para paradas emergenciais, do km 77,00 ao km 80,40 e reparos localizados no pavimento do km 56,65 ao km 92,30, da SP-098, trecho Mogi das Cruzes – Biritiba Mirim - Bertioga.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-12. Valor – R\$4.143.477,27. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 11-03-13, 15-04-13 e 15-07-13. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Termo de Encerramento. Devolução da Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-07-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

**DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. 1ª CÂMARA EM SESSÃO DE 25-06-13.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o instrumento de Contrato decorrente, os Termos Aditivos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

Modificativos e o Termo de Encerramento em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e da devolução de garantia.

TC-012981/026/14

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo.

**Conveniada:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para atender despesas com custeio e investimento – execução do Projeto de Implantação e Gestão Assistencial da Unidade de Farmácia do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) Vila Mariana.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 28-02-14. Valor – R\$8.558.524,90.

**Procurador da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 283/2014, de 28/02/2014, sem prejuízo de alertar a Origem para observância da recomendação mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030279/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Maqterra Transportes e Terraplanagem Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Jorge Masataka Mori, Paulo Renato Coelho, Mário Carlos Cardoso (Diretores) e José Vigilato Ruiz Chéles (Engenheiro).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-287, do Km 0,00 ao Km 31,814 e do Km 36,884 ao Km 64,115, trecho Fartura – Sarutaiá – Pirajú – Manduri - Óleo (Lote 1).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-08-12. Valor – R\$29.549.801,13. 25.590.948,35. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-10-13 e 03-02-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 13-03-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 16-06-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-08-14 e 18-03-15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-032344/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Jorge Masataka Mori, Paulo Renato Coelho, Mário Carlos Cardoso (Diretores) e José Vigilato Ruiz Chéles (Engenheiro).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-287, do Km 0,00 ao Km 31,814 e do Km 36,884 ao Km 64,115, trecho Fartura – Sarutaiá – Pirajú – Manduri - Óleo (Lote 2).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-08-12. Valor – R\$25.590.948,35. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-10-13 e 10-03-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 08-04-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-07-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-08-14 e 18-03-15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, relevando excepcionalmente a falha relativa à exigência de garantia de participação antecipada, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 025/2012-CO, os Contratos nos 18.170-5 e 18.172-9, celebrados em 17-08-12, os Termos de Aditamento em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório, firmados em 13-03-14 e 08-04-14, e Definitivo, assinados em 16-06-14 e em 18-07-14.

TC-035108/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** PAVOTEC Pavimentação e Terraplenagem Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de implantação parcial de duplicação, vias marginais e melhorias da SPA 032/280, acesso a Jandira, com 3,04 km de extensão.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-09-12. Valor – R\$29.260.217,43.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 64/2012 e o Contrato nº 18.223-0, celebrado em 19-09-12, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa PAVOTEC Pavimentação e Terraplenagem Ltda..

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041593/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Denis Paulo Nogueira Lima, Antonio Carlos B. Aranha e Aldevar Carlos Andrioli (Diretores).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-304, do km 258,40 ao km 293,50, trecho Dois Córregos - Mineiros do Tietê - Jaú - Lote 1.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-11-12. Valor – R\$26.689.346,33. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 12-12-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 31-01-15.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-041592/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** ETEC Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Denis Paulo Nogueira Lima, Antonio Carlos B. Aranha e Aldevar Carlos Andrioli (Diretores).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-304, do km 258,40 ao km 293,50, trecho Dois Córregos - Mineiros do Tietê - Jaú - Lote 2.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-041593/026/12). Contrato celebrado em 26-11-12. Valor – R\$26.474.958,49. Termo Aditivo e Modificativo assinado em 02-12-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 05-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 06-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 31-01-15.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, relevando excepcionalmente a falha relativa à exigência de garantia de participação antecipada, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 097/2012-CO (analisada no TC-041593/026/12), os Contratos nºs 18.414-7 e 18.415-9, celebrados em 26-11-12, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e as empresas Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda. e ETEC Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., e o Termo de Aditamento firmado em 02-02-13.

Decidiu, por fim, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e dos Termos de Recebimento Definitivo em exame.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-046391/026/13

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Power Segurança e Vigilância Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 10-10-13.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 07-11-13.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Iran Figueiredo Leão (Gerente de Segurança).

**Objeto:** Prestação de serviços de segurança e vigilância nas instalações de trens das Linhas 11 (Coral) e 12 (Safira) da CPTM, incluindo postos motorizados (veículos utilitários e motocicletas), como também vigilância passiva (sistema de vídeo monitoramento digital e alarme - SVMMD), nas estações, trens e demais instalações da CPTM, com o fornecimento de operador de CFTV, equipamentos, implantação de infraestrutura, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva do parque de câmeras, inclusive as de propriedade da contratante, com atendimento de falhas de todo o sistema, licenças de uso de softwares, contemplando os aplicativos, bem como reposição de equipamentos alocados e instalados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-12-13. Valor – R\$183.449.999,78. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-06-14.

**Advogados:** Douglas Macera Rey, Adriana Castro Lavorato da Rocha Vaz de Mello, Daniele Alice Battiston, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arílson Mendonça Borges e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-046392/026/13

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 10-10-13.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 07-11-13.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Iran Figueiredo Leão (Gerente de Segurança).

**Objeto:** Prestação de serviços de segurança e vigilância nas instalações de trens das Linhas 7 (Rubi) e 10 (Turquesa) da CPTM, incluindo postos motorizados (veículos utilitários e motocicletas), como também vigilância passiva (sistema de vídeo monitoramento digital e alarme - SVMMD), nas estações, trens e demais instalações da CPTM, com o fornecimento de operador de CFTV, equipamentos, implantação de infraestrutura, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva do parque de câmeras, inclusive as de propriedade da contratante, com atendimento de falhas de todo o sistema, licenças de uso de softwares, contemplando os aplicativos, bem como reposição de equipamentos alocados e instalados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-12-13. Valor – R\$140.449.998,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-06-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Advogados:** Douglas Macera Rey, Adriana Castro Lavorato da Rocha Vaz de Mello, Daniele Alice Battiston, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arílson Mendonça Borges, Ana Lúcia Prandine Lazzari e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-046393/026/13

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 10-10-13.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 07-11-13.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Iran Figueiredo Leão (Gerente de Segurança).

**Objeto:** Prestação de serviços de segurança e vigilância nas instalações de trens das Linhas 8 (Diamante) e 9 (Esmeralda) da CPTM, incluindo postos motorizados (veículos utilitários e motocicletas), como também vigilância passiva (sistema de vídeo monitoramento digital e alarme - SVMMD), nas estações, trens e demais instalações da CPTM, com o fornecimento de operador de CFTV, equipamentos, implantação de infraestrutura, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva do parque de câmeras, inclusive as de propriedade da contratante, com atendimento de falhas de todo o sistema, licenças de uso de softwares, contemplando os aplicativos, bem como reposição de equipamentos alocados e instalados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-12-13. Valor – R\$177.199.971,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-06-14.

**Advogado(s):** Douglas Macera Rey, Adriana Castro Lavorato da Rocha Vaz de Mello, Daniele Alice Battiston, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arílson Mendonça Borges, Fábio de Souza Ramacciotti e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Pregões Presenciais nºs. 8337133061, 8336133061 e 8338133061 e os Contratos firmados em 12-12-13, entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e as empresas Power Segurança e Vigilância Ltda., Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

TC-025486/026/14

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Contratada:** Zopone Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Objeto:** Execução das obras e serviços de restauração da pista e dos acostamentos e melhorias da SPA-074/613, do Km 0,00 ao Km 10,17, inclusive rotatória existente na SP 613, Município de Rosana.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-14. Valor – R\$9.468.817,87. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-02-15.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 022/2014 - CO e o Contrato nº 19.336-7, celebrado em 01-07-14, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda.

28 TC-019578/026/13

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Contratada:** Construtora Ubiratan Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Obras de reforma nos Blocos 1, 2 e 3 e áreas externas, bem como a construção com ampliação do Bloco 4 da Escola Técnica Estadual ETEC "Guaracy Silveira"

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-05-13. Valor – R\$5.846.796,30.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 04/2013 e o Contrato nº 164/2013, lavrado em 27-05-13, entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e a Construtora Ubiratan Ltda., com recomendação.

TC-028226/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo (Organização Social).

**Responsáveis:** João Sayad, Angelo Andrea Matarazzo (Secretários de Estado) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-01-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$7.172.002,67.

**Advogados:** Ricardo Baltazar da Silva, Nikolas Lenk Gomes, Carolina Paes Simão, Frederico da Silveira Barbosa, Erika Spalding, Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes, Alexandre Simão de Oliveira Cardoso e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Cultura à Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, durante o exercício de 2010, em decorrência do Contrato de Gestão nº 40/10, celebrado em 17-05-10, dando-se, em consequência, quitação ao responsável pelo recebimento dos recursos, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Salientou, outrossim, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte, com recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, devendo também a Secretaria de Estado da Cultura imprimir nos processos da espécie segregação dos demonstrativos, facilitando a apuração clara e precisa dos valores decorrentes de cada contrato de gestão.

TC-016430/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Responsáveis:** Silvia Andrade da Cunha Galletta, Fernando Padula Novaes, Herman Jacobus Cornelis Voonwald e Julio Cesar Durigan.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$4.316.020,19.

**Advogados:** Laís Maria de Rezende Ponchio, Rosane Gomes da Silva, Edson César dos Santos Cabral e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP, no exercício de 2013, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação dos responsáveis pela conveniada, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-001852/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pompeia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Oscar Norio Yasuda.

**Advogados:** Lair Dias Zanguetin, Márcio de Sales Pamplona e Rodrigo Andrade Botter.

**Acompanham:** TC-001852/126/13 e Expedientes: TCs-000242/004/14, 000290/004/14, 000291/004/14, 000529/004/14, 000575/004/14, 000609/004/14, 001445/004/13, 001632/004/13, 004251/026/15, 014587/026/14 e 001406/004/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pompeia, exercício de 2013, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios para análise das matérias discriminadas no voto do Relator, juntado ao processo, devendo os expedientes TC-000242/004/14, TC-000575/004/14, TC-003534.989.14-0 (representação que subsidiou a análise do presente feito) e TC-014587/026/14 ser desvinculados para acompanhar os autos específicos a serem formados, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por fim, diante dos apontamentos registrados no setor de licitações e no setor de pessoal, tão logo se dê o trânsito em julgado, a remessa de cópias do relatório da fiscalização, além do relatório e voto do Relator e do parecer, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Em seguida, apregoadado o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do seguinte processo, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001911/026/13

**Prefeitura Municipal:** Altair.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Antonio Pedron Neto.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Carla Sayuri Anzai e outros.

**Acompanham:** TC-001911/126/13 e Expediente: TC-035272/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Beraldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, que produziu sustentação oral, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em sequência, apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do seguinte processo:

TC-001965/026/13

**Prefeitura Municipal:** Guararema.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Márcio Luiz Alvino de Souza.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

**Acompanham:** TC-001965/026/13 e Expedientes: TCs-000290/007/14, 000726/007/13, 000954/007/13, 001133/007/13, 001513/007/14, 001521/007/13, 003904/026/14, 008931/026/14, 022112/026/14, 032396/026/13 e 046358/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que produziu sustentação oral, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado novamente o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do seguinte processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002029/026/13

**Prefeitura Municipal:** Piracaia.

**Exercício:** 2013.

**Prefeita:** Therezinha das Graças da Silveira Peçanha.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

**Acompanham:** TC-002029/126/13 e Expedientes: TC-015802/026/13, TC-027227/026/13, TC-042182/026/13, TC-003981/026/14 e TC-010400/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, e à representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, para as respectivas sustentações orais, que **constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-001140/006/14

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** João Roberto Alves dos Santos Júnior (Prefeito) e Reynaldo Zanirato Júnior (Provedor).

**Objeto:** Conjunção de esforços para manutenção operacional e pagamento de profissionais médicos do Pronto-Atendimento e Especialidades Médicas, sendo no mínimo obstetrícia, cardiologia, clínica médica, ortopedia, clínica cirúrgica, pediatria, anestesia, urgência e emergência.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 02-01-14. Valor - R\$4.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-10-14.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 56, XI, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Convênio em exame, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016101/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Entidade Beneficiária:** Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Responsáveis:** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-10-11 e 25-09-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$22.158.206,32.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Josenir Teixeira, Graziela Nóbrega da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Gilberto Freitas da Silva, Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz, Maurício Cramer Esteves e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005654/026/12.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000633/007/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Aparecida.

**Entidade Beneficiária:** CIAP – Centro Integrado de Apoio Profissional.

**Responsáveis:** José Luiz Rodrigues e Antonio Márcio de Siqueira (Prefeitos) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-12-08. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-08-13, 06-12-13, 21-02-14, 22-02-14 e 25-02-14.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$1.148.254,77.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Andréa Moreira Simão, Humberto Affonso Pasin, Eder Kiyoshi Haida, Keila Camargo Pinheiro Alves, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Vinicius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, caput, 103 e 104, inciso II, da mesma Lei, aplicar aos responsáveis, Sr. Dinocarme Aparecido Lima, Diretor do CIAP, e Sr. José Luiz Rodrigues, Ex-Prefeito de Aparecida, multas individuais no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPS cada.

Em face da jurisprudência deste Tribunal, deixou de condenar a Beneficiária à devolução do valor repassado, uma vez que, conforme se constatou durante a instrução, os serviços ajustados foram prestados.

Determinou, também, que, transitado em julgado, sejam expedidos as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, com cópia da decisão, para ciência das impropriedades.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito do Município de Aparecida o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-000539/001/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Entidade Beneficiária:** Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

**Responsáveis:** Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-11 e 09-01-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$2.349.657,61.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

Decidiu, ainda, condenar o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP à devolução de R\$ 913.594,39 (novecentos e treze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), valor a ser devidamente corrigido, eis que referente à cobrança ilegal de “despesas administrativas”, caracterizadas como taxa de administração, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, inciso II, da referida Lei, aplicar aos responsáveis, Senhores Dinocarme Aparecido Lima, Diretor do CIAP, e Aparecido Sérico da Silva, Prefeito Municipal de Araçatuba, multas individuais no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs cada.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, encaminhando-se cópia da decisão.

TC-005210/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Mais Diferenças Educação e Inclusão Social.

**Responsável:** Moacir de Souza e Carla Simone da Silveira Mauch.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-02-12 e 28-01-15.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$360.355,11.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo José de Faria Lopes, Edma dos Santos Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, condenando, ainda, a Beneficiária Mais Diferenças Educação e Inclusão Social a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$66.012,61 (sessenta e seis mil, doze reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizada, desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, ainda, suspender a Entidade ao recebimento de novos repasses do Poder Público, enquanto não demonstrado a esta Casa o ressarcimento do erário.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator e do acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, para as medidas de sua alçada que entender pertinentes.

TC-007697/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Casa de Oração do Deus Vivo.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza e Carlos Roberto Vicente.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-05-13, 07-05-14, 27-09-14, 28-11-14, 29-11-14 e 02-12-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$395.163,60.

**Advogados:** Alberto Barbela Saba, Ari Fernando Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar a Beneficiária Casa de Oração do Deus Vivo a devolver ao erário a quantia de R\$395.163,60 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos), devidamente atualizada, por falta de comprovação da sua efetiva aplicação, ficando a Entidade suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Determinou, por fim, que transitado em julgado, sejam expedidos as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão das impropriedades constatadas, notadamente quanto à apresentação de documentos na prestação de contas, com autenticações não reconhecidas pela instituição bancária.

TC-000490/015/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Aurifloma.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Responsáveis:** José Jacinto Alves Filho e Olavo Silva de Freitas.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-04-13, 26-06-13 e 31-10-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$508.795,29.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002134/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Reginópolis.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Responsáveis:** Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-04-13 e 05-09-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$55.795,65.

**Advogados:** Sandoval Aparecido Simas, Walter Luiz de Oliveira, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-001669/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Reginópolis.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Responsáveis:** Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-05-14 e 20-11-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$81.566,26.

**Advogados:** Emerson de Hypolito, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juarez, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, condenar o Sr. Marco Antonio Martins Bastos ao pagamento de multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a restituir aos cofres municipais a quantia de R\$ 23.246,81 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizada, suspendendo a referida Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Determinou, também, que, transitado em julgado, sejam expedidos as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério da Justiça, este último em razão das impropriedades constatadas no tocante à OSCIP.

Fixou, outrossim, ao Prefeito Municipal de Reginópolis o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Consignou, por fim, que o Apenado deverá comprovar o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; do contrário, o Cartório adotará as medidas de praxe para cobrança.

TC-001668/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Reginópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON (OSCIP).

**Responsáveis:** Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-04-14 e 12-11-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$210.821,89.

**Advogados:** Emerson de Hypolito, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juarez, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, condenar o Sr. Marco Antonio Martins Bastos ao pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a restituir aos cofres municipais a quantia de R\$ 33.953,96 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizada, suspendendo a referida Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Determinou, também, que, transitado em julgado, sejam expedidos as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério da Justiça, este último em razão das impropriedades constatadas no tocante à OSCIP.

Fixou, outrossim, ao Prefeito Municipal de Reginópolis o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Consignou, por fim, que o Apenado deverá comprovar o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; do contrário, o Cartório adotará as medidas de praxe para cobrança.

TC-001670/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Reginópolis.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON (OSCIP).

**Responsáveis:** Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-04-14 e 05-09-14.

**Exercício:** 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Valor:** R\$319.942,99.

**Advogados:** Emerson de Hypolito, Ana Maria Roncaglia Iwasaki, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juares, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a devolver ao erário a quantia de R\$ 66.269,58 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizada, e o responsável, Sr. Marco Antonio Martins Bastos, ao pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, conforme disposto nos artigos 36, “caput”, e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Consignou, outrossim, que a referida Entidade fica suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Determinou, também, que, transitado em julgado, sejam expedidos as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério da Justiça, este último em razão das impropriedades constatadas no tocante à OSCIP.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de Reginópolis o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

TC-001687/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas (Presidente) e Edson Luis Gaspar Nunes.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 29-01-14, 24-04-14 e 20-11-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$365.623,42.

**Advogados:** Jordão Poloni Filho, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juares, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

Decidiu, ainda, condenar o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a devolver ao erário a quantia de R\$ 60.204,61 (sessenta mil, duzentos e quatro reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizada, e o responsável, Sr. Jardel de Araújo, ao pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, conforme disposto nos artigos 36, “caput”, e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Consignou, outrossim, que a referida Entidade fica suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Determinou, também, que, transitado em julgado, sejam expedidos as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério da Justiça, este último em razão das impropriedades constatadas no tocante à OSCIP.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de Pirajuí o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

TC-001689/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON (OSCIP).

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheira Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-01-14, 23-04-14 e 03-09-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$218.963,77.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis, Diego Carneiro Giraldi, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, condenar o Sr. Jardel de Araújo ao pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a restituir aos cofres municipais a quantia de R\$ 33.307,15 (trinta e três mil, trezentos e sete reais e quinze centavos), devidamente atualizada, ficando a Entidade suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Determinou, também, que, transitado em julgado, sejam expedidos as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

Paulo e ao Ministério da Justiça, este último em razão das impropriedades constatadas no tocante à OSCIP.

Fixou, outrossim, ao Prefeito Municipal de Pirajuí o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

Consignou, por fim, que se não comprovados os recolhimentos dos valores da condenação e da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as medidas de praxe para cobrança.

TC-001694/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-01-14 e 12-11-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$138.729,98.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juarez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, condenar o Sr. Jardel de Araújo ao pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a restituir aos cofres municipais a quantia de R\$ 25.257,87 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizada, ficando a Entidade suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Determinou, também, que, transitado em julgado, sejam expedidos as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério da Justiça, este último em razão das impropriedades constatadas no tocante à OSCIP.

Fixou, outrossim, ao Prefeito Municipal de Pirajuí o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

Consignou, por fim, que se não comprovados os recolhimentos dos valores da condenação e da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as medidas de praxe para cobrança.

TC-000131/003/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

**Responsáveis:** André Luis Rocha e Rodrigo Abdala Proença (Prefeitos) e Eder Roberto Antonelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$3.325.122,48.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, dando quitação aos responsáveis.

TC-000605/026/13

**Câmara Municipal:** Engenheiro Coelho.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Salvador Figueiredo de Souza.

**Advogado:** Anderson Cornélio Pereira.

**Acompanha:** TC-000605/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas no referido voto, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, também, que, após trânsito em julgado, seja remetida cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, para que tome ciência das recomendações exaradas.

Consignou, por fim, que a efetivação das medidas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000092/026/13

**Câmara Municipal:** Jahu.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Roberto Carlos Vanucci.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Acompanha:** TC-000092/126/13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jahu, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas no referido voto, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, também, que, após trânsito em julgado, seja remetida cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Jahu, para que tome ciência das recomendações exaradas.

Consignou, por fim, que a efetivação das medidas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001968/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ibaté.

**Exercício:** 2013.

**Prefeitos:** Alessandro Magno de Melo Rosa, João Siqueira Filho e Lucieni Spilla Ferrari.

**Advogados:** Lara Seneme Ferraz, José Gilberto Micalli e outros.

**Acompanham:** TC-001968/126/13 e Expedientes: TC-001169/013/13, TC-023168/026/13, TC-043224/026/13 e TC-046276/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001663/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pirajuí.

**Exercício:** 2013.

**Prefeita:** Juliana Rebolo Nagano dos Reis.

**Advogados:** Ricardo Genovez Paterlini e outros.

**Acompanha:** TC-001663/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirajuí, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para exame do pagamento de gratificação pelos serviços de correios, tratada no item D.3.3, e de autos próprios para análise da tomada de preços nº 10/2012 e contrato decorrente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

Determinou, por fim, a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópias da decisão, para adoção das providências que julgarem cabíveis.

TC-002037/026/13

**Prefeitura Municipal:** Queluz.

**Exercício:** 2013.

**Prefeita:** Ana Bela Costa Torino.

**Advogados:** Lívia Maria da Silva Macedo, Natália de Cássia Campos Carvalho Teixeira e outros.

**Acompanham:** TC-002037/126/13 e Expedientes: TC-022090/026/14, TC-038506/026/14, TC-020682/026/14 e TC-000633/014/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queluz, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para exame dos seguintes certames: Convites nº 02/2013; nº 06/2013 (execução contratual) e nº 14/2013 e contrato firmado com a empresa Própria Comércio e Serviços Ltda., referente à reforma da Cozinha Piloto (execução contratual) e de autos apartados para análise das despesas realizadas através do regime de adiantamentos, tratadas no item B.5.3.3 do relatório da Fiscalização.

TC-001567/026/13

**Prefeitura Municipal:** Cardoso.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Leonardo Gomes da Silva.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanham:** TC-001567/126/13 e Expedientes: TC-037399/026/13, TC-046597/026/13, TC-000062/011/14, TC-000243/011/14, TC-000252/011/14 e TC-000253/011/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cardoso, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios distintos das Tomadas de Preços nºs 03 e 04/2013 e respectivos contratos, bem como do Convite nº 23/2012, em função de seus termos aditivos estendidos até o exercício de 2013, que tramitarão conjuntamente.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar da 43ª Festa do Peão de Rodeio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

Determinou, por fim, que os Expedientes TC-037399/026/13 e TC-000252/011/14 sejam desvinculados destes autos, para acompanhar os autos apartados, em subsídio.

TC-013414/026/14

**Embargante:** Sampa. Org – Rede Pública de Comunicação e Informação.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à Sampa Org – Rede Pública de Comunicação e Informação, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Ademir Ângelo Castellari (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada, suspendendo-a do recebimento de novos repasses, enquanto não comprovado o ressarcimento, conforme disposto nos artigos 36, “caput”, e 103, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Advogados:** Higor Marcelo Maffei Bellini, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002932/026/09

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal de Televisão – Sede Guariba – Presidente - José Tessari.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Televisão – Sede Guariba, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** José Tessari (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-03-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000703/026/11

**Recorrente:** Fundação Educacional Mirassolense – FEM - Diretor Presidente - Wladiston de Pádua Bassan.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Educacional Mirassolense - FEM, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Flávia Roncolato Morette (Diretora Executiva à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

aplicando à responsável, multa no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo Zola Peres e outros.

**Acompanha:** TC-000703/126/11.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a v. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800051/676/11

**Recorrente:** Roberto Lopes – Ex-Prefeito Municipal de Nova Castilho.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Nova Castilho, para tratar da matéria relativa a falta de processamento de licitação na aquisição de materiais de construção, gêneros alimentícios e limpeza, no exercício de 2011.

**Responsável:** Roberto Lopes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregulares as despesas com aquisição de materiais de construção, gêneros alimentícios e limpeza nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800133/403/03

**Recorrentes:** Maurício Soares de Almeida Junior, Laerte Soares de Almeida e a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para análise de matéria relativa ao pagamento de verba de representação e indenização de férias aos Secretários Municipais, no exercício de 2003.

**Responsável:** William Dib (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-11, que julgou irregulares os pagamentos efetuados a título de gratificação de representação e as férias indenizadas com duplo acréscimo de 1/3 na base de cálculo e condenou, solidariamente, o Chefe do Executivo à época, William Dib e os Srs. Admir Donizeti Ferro, Antonio Branco, Carlos Roberto Maciel, Edgard Montemor Fernandes, Eurico Souza Leite Filho, Gilberto Frigo, Hermes Soncini, José Humberto Celestino Macedo, José Roberto de Melo, Laerte Soares de Almeida, Paulo Sergio Guidetti, Maurício Soares de Almeida Junior, Octávio Manente Junior, Osmar Santos de Mendonça, Marcos Cintra C. de Albuquerque e Wilson Narita Gonçalves à restituição do valor recebido indevidamente, com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, no exercício de 2004.

**Advogados:** Mauricio Soares de Almeida Junior, Douglas Eduardo Prado, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Márcia Aparecida Schunck, Plínio Cavalcanti de Albuquerque Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800162/179/10

**Recorrente:** José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, para tratar de matéria relativa ao Mandado de Segurança nº 785/2007, no que se refere à contratação da empresa SCAM – Serviços de Consultoria e Assessoria Municipal S/C Ltda., para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área jurídica, no exercício de 2010.

**Responsável:** José Roberto Martins (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-11-14, que julgou irregular o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e SCAM – Serviços de Consultoria e Assessoria Municipal S/C Ltda., nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Fábio Antônio Pizzolitto.

**Acompanha:** Expediente: TC-024999/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Decisão prolatada.

TC-800156/514/06

**Recorrente:** Paulo César Neme - Ex-Prefeito do Município de Lorena.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, para tratar de matéria relativa às despesas com Fundo de Previdência Municipal, no exercício de 2006.

**Responsável:** Paulo César Neme (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-12, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da quantia impugnada, com os acréscimos legais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Gustavo Capucho da Cruz Soares, Rafael Yoshinori Uehara e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005617/026/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão prolatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

TC-800191/353/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Ourinhos - Prefeito à época, Toshio Misato e Lucia Yassue Tutui Nogueira – Secretária Municipal de Saúde.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, para análise de matéria relativa ao acúmulo ilegal de remuneração pela Secretária Municipal de Saúde, no exercício de 2006.

**Responsável:** Toshio Misato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-10-11, que julgou irregular a matéria, determinando a devolução da quantia indevidamente recebida atualizada até a data da efetiva restituição.

**Advogados:** Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001311/004/11 e TC-000266/004/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Decisão prolatada.

TC-800109/173/11

**Recorrentes:** Manoel Samartin - Ex-Prefeito e Salime Abdo - Ex-Vice-Prefeita do Município de Nova Odessa.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, para tratar de matéria relativa ao ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo fornecimento de refeições a funcionários terceirizados da saúde, relativo a 5120 refeições, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Manoel Samartin (Prefeito à época) e Salime Abdo (Vice-Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento da quantia impugnada atualizada até o efetivo pagamento.

**Advogados:** José Antonio M. Merenda, Graciele Demarchi Pontes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão prolatada.

TC-017168/026/01

**Recorrente:** Oswaldo Dias – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Samcil Convênios Médico-Hospitalares Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência médico-hospitalares aos servidores.

**Responsável:** Oswaldo Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-02-14, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa, João Felício Alves, Roberta Castilho Andrade Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-001016/006/08

**Recorrente:** Davi Peres Aguiar – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e G V Engenharia Construção Ltda., objetivando a execução de obras de reforma, adequação e restauração da antiga estação ferroviária, localizada na Avenida dos Antunes s/nº, no Município.

**Responsáveis:** Davi Peres Aguiar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da despesa apurada ilegal, atualizada monetariamente, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Washington Rocha de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a Sentença, inclusive quanto à multa.

TC-001297/007/11

**Recorrente:** Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época) e Laura Maria Cury Martinelli (Responsável pela Entidade).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença, publicada no D.O.E. de 05-04-14, que julgou irregular o repasse, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº709/93, condenando a beneficiária, na pessoa de seu representante legal, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão prolatada.

TC-036867/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação Vicentina de Futebol Society, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Tércio Augusto Garcia Júnior e Edson de Oliveira.

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, condenando a entidade beneficiária na pessoa de seu representante legal à devolução da quantia recebida, com os acréscimos legais, ficando proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação.

**Advogados:** Duílio Rosano Júnior, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, votado pelo não provimento do recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-003154/003/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Araras à Associação Projeto Futura Music, referente ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Nelson Dimas Brambilla (Prefeito) e Carlos Eduardo Vicente (Presidente) .

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo a beneficiária de receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão prolatada.

TC-000386/001/11

**Recorrente:** Sueli Navarro Jorge – Ex-Prefeita do Município de Avanhandava.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Avanhandava, no exercício de 2010.

**Responsável:** Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença, inclusive em relação à multa aplicada, que se mostra razoável frente aos desacertos praticados.

TC-001384/026/10

**Recorrentes:** Giane Del'Dono Rodrigues e José Carlos Soares do Carmo – Ex-Superintendentes e Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá – ARSAE.

**Assunto:** Contas anuais da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá – ARSAE, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** José Carlos Soares do Carmo e Giane Del'Dono Rodrigues.

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 01-05-13 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, aplicando, ainda, ao responsável, multa no valor de 110 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogada:** Giane Del'Dono Rodrigues.

**Acompanha:** TC-001384/126/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto conjuntamente pela Senhora Giane Del'Dono Rodrigues e pelo Senhor José Carlos Soares do Carmo, apenas para afastar a multa imposta à Senhora Giane Del'Dono Rodrigues, e negou provimento ao Recurso interposto pela Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá – ARSE.

TC-000459/014/11

**Recorrente:** Antonio Márcio de Siqueira - Prefeito Municipal de Aparecida.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Aparecida à APM da Escola Municipal Professor Manoel Ignácio de Moraes, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito) e Roseli dos Santos Bassanelli Pereira (Diretor Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto no artigo 33, incisos III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Antonio Márcio de Siqueira, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Advogados:** Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa cominada ao responsável, mantendo-se íntegros todos os demais aspectos da sentença.

TC-000604/005/11

**Recorrentes:** Vivian Lea de Lima Meira, Ataue Escandolhero Barcelos, Joice Gonzales Pineda, Hilda Maria Volpe Zanutto, Solange Aparecida Miotto dos Santos, Renata de Castro Jeronimo, Viviane Navarro Sanches da Silva, Claudia dos Santos, Raquel Aparecida Cralcev Vignoli, Danielle Martins Felicee e Daiana Lavagnolli Molina – Admitidas pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, Roberto Volpe – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, no exercício de 2010.

**Responsável:** Roberto Volpe (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 01-04-14, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs.

**Advogados:** Márcio Silveira, Marcio A. Fernandes Benedecte e Luiz Eduardo Tanus.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se os termos da decisão de primeiro grau, determinar o registro das contratações em exame e cancelar a multa ora imposta.

TC-000322/014/09

**Recorrentes:** Grupo Fraternal do Caminho – Antônio Marcos Del Carlo - Presidente à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor repassados pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro ao Grupo Fraternal do Caminho, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeito à época) e Antônio Marcos Del Carlo (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando à entidade beneficiária, na pessoa do seu representante legal, à pena de devolução do valor impugnado, devidamente corrigido, suspendendo-a para novos recebimentos, até o efetivo recolhimento.

**Advogado:** Leandro Alves de Oliveira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular com ressalva a prestação de contas analisada neste feito, conferindo-se a quitação aos Responsáveis, sem prejuízo de recomendar que eventual ressarcimento se dê sempre antes de proferida a Sentença, observando-se o efetivo valor do débito.

Lembrou, ainda, que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, nos termos dos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-033802/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Emídio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Maria Natália Ramos e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Estansláu Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do município, para implantação de solução de modernização da gestão da arrecadação tributária.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-09-11. Valor – R\$5.755.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-11-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa Licitatória e decorrente instrumento em que Prefeitura Municipal de Osasco e Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações figuram como contratantes.

TC-044495/026/07

**Contratante/Permitente:** Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET Santos.

**Contratada/Permissionária:** Marthas Serviços Gerais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Rogerio Crantschaninov (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Rogerio Crantschaninov (Diretor Presidente) e Nelson Castanheides de Miranda (Diretor Administrativo Financeiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Objeto:** Outorga de permissão para prestação de serviço público de guarda de veículos e caçambas removidos em decorrência de infração de trânsito cometida no Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Termo de Permissão celebrado em 29-11-07. Valor – R\$2.218.110,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes publicadas no D.O.E. de 13-12-08 e 23-11-11.

**Advogados:** André Galocha Medeiros e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-022401/026/11, TC-012899/026/12 e TC-042299/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente firmado entre Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET Santos e Marthas Serviços Gerais Ltda., aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, com o trânsito em julgado da decisão, a remessa de cópias das peças principais à 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos e ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO/Núcleo Santos, em atenção às solicitações veiculadas nos expedientes TC-012899/026/12, TC-022401/026/11 e TC-042229/026/12.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018074/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Construtora Martur Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Emidio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Faisal Cury e Emidio de Souza (Prefeitos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Marcelo Scalão (Respondendo pela Diretoria do Departamento Central de Licitações e Compras), Maria do Socorro Cavalcante, Maria Aparecida Souza Cruz e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Percival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Fernanda Amorim Sanna (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Execução de serviços de construção do Centro Municipal de Educação Integrada – CEMEI.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-08-07. Valor – R\$4.033.830,36. Termo de Rescisão celebrado em 10-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 24-11-10 e 09-01-15.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-018924/026/14 e TC-008520/026/14.  
TC-021613/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Construmedici Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Emidio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante, Maria Aparecida Souza Cruz e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Percival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Execução de serviços de construção do Centro Municipal de Educação Integrada – CEMEI.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-05-09. Valor – R\$3.320.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 06-10-09, 17-12-09 e 05-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 09-01-15.

**Advogados:** Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-018924/026/14 e TC-008520/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 04/2007, o Contrato nº 59/2007 e o Termo de Rescisão nº 14/2009-A, abrangidos no TC-018074/026/10, bem como a dispensa de licitação, o Contrato nº 036/2009-A e os Termos de Aditamento nºs 171/2009, 212/2009 e 080/2010, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa correspondente a 300 (trezentas) UFESPs a cada um dos ex-Prefeitos, Senhores Faisal Cury e Emídio de Souza, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Determinou, por fim, em atenção aos Expedientes TC-008520/026/14 e TC-018924/026/14, que acompanham os autos, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópia do voto do Relator.

TC-031206/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Contratada:** Locaville Locação de Veículos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Walderi Braz Paschoalin (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos e equipamentos em caráter não eventual, com mão de obra e combustível, objetivando o deslocamento para apoio a atividades técnico-administrativas, em atendimento a diversas Secretarias da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-06-10. Valor – R\$4.734.067,50. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-07-13.

**Acompanham:** TC-015181/026/10 e Expediente: TC-042179/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, III, da mesma Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Walderi Braz Paschoalin (Prefeito à época), autoridade responsável pelos atos em exame.

TC-031614/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** H L Locadora de Maquinários e Veículos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Jorge Abissamra (Prefeito).

**Objeto:** Serviço de locação com doação de caminhões com coletor compactador de lixo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-02-10. Valor R\$2.246.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

**Advogados:** Marcia Soares de Souza, Pablo Montenegro, Camila da Silva Vieira, Gabriel Nascimento Lins de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 04/2010 e o Contrato decorrente firmado pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos com H L Locadora de Maquinários e Veículos Ltda.

Decidiu, ainda, impor ao Responsável, Senhor Jorge Abissamra – Prefeito à época, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII, artigo 2º, da referida Lei Complementar.

TC-000792/002/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iacanga.

**Contratada:** Paviter Pavimentação Terraplenagem e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Ismael Edson Boiani (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ismael Edson Boiani e Francisco Donizeti dos Santos (Prefeitos) e Gustavo Luiz Cestari (Secretário de Obras).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de todas as etapas de construção das edificações do Conjunto Habitacional Iacanga "B".

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-05-11. Valor – R\$3.308.277,60. Termos de Aditamento celebrados em 08-02-12, 30-08-12, 11-10-12, 01-12-12 e 16-01-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 13-03-12. Termo de Encerramento de Obras celebrado em 20-02-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-01-14.

**Advogados:** Sebastião de Paula Xavier Neto e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditivos em exame, sem prejuízo do conhecimento da execução contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e de Encerramento Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs a cada um dos responsáveis, Senhores Ismael Edson Boiani (ex-Prefeito), Francisco Donizete dos Santos (Prefeito) e Gustavo Luiz Cestari (ex-Secretário de Obras), devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Determinou, por fim, a remessa de ofício, acompanhado de cópia da presente decisão, ao Ministério Público do Estado.

TC-000218/001/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Nhandeara.

**Contratada:** Agnaldo José Paglione Correa & Cia. Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Ozínio Odilon da Silveira (Prefeito).

**Objeto:** Realização de shows artísticos com as duplas sertanejas "Munhoz & Mariano" e "Jads & Jadson", respectivamente nos dias 22 e 25 de junho de 2011, por ocasião do 46º Nhandeara Rodeo Show, no recinto de exposições "Indalécio Ayub".

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-06-11. Valor – R\$106.000,00.

**Advogado:** Valdir Bernardini.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares Inexigibilidade de Licitação e o subsequente Termo de Contrato nº 74/2011, aplicando-se as disposições constantes do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar estadual nº 709/93.

82 TC-000329/011/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUFARME.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito), José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde e Higiene) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo da FUNFARME).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 10-06-10 e 21-08-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$670.235,31.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse no montante de R\$602.793,22 (seiscentos e dois mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), com a conseqüente quitação dos responsáveis.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

TC-001582/007/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Entidade Beneficiária:** Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI Casa de Saúde Stella Maris.

**Responsáveis:** Antônio Carlos da Silva (Prefeito) e Jonilda de Oliveira Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 16-09-14.

**Exercício:** 2012.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.600.000,00.

**Advogados:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame.

TC-000088/010/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Entidade Beneficiária:** Instituição Padre Haroldo Rahm.

**Responsáveis:** Pedro Serafim Junior (Prefeito), Kellye Ribas Machado (Secretária Municipal) e Luis Roberto Chain Sdoia (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 06-02-14 e 23-01-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.692.341,41.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Bruno Yohan Souza Gomes, Patrícia Name, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Flávio Sartori, Thuane Montanholi Martimbianco, Ronaldo Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse no montante de R\$1.692.341,41 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-001670/026/13

**Prefeitura Municipal:** Porto Feliz.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Levi Rodrigues Vieira.

**Advogados:** Julio Cesar Machado, Daniela Francine Torres, Marina Isabel Queiroz Pereira e outros.

**Acompanham:** TC-001670/126/13 e Expedientes: TC-012714/026/13, TC-031740/026/13, TC-013077/026/14, TC-015663/026/14 e TC-015664/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado, inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Porto Feliz, exercício de 2013, com alertas ao Executivo, mediante ofício e determinações à Unidade Regional competente, na próxima inspeção.

TC-001923/026/13

**Prefeitura Municipal:** Bálamo.

**Exercício:** 2013.

**Prefeita:** Elizandra Catia Lorijola Melato.

**Período:** (01-01-13 a 07-11-13).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Henry Vinicius Daloia Geraldês.

**Período:** (08-11-13 a 31-12-13).

**Acompanham:** TC-001923/126/13 e Expedientes: TC-000547/008/14, TC-000640/989/15 e TC-000637/989/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élica Graziane Pinto, que deduziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Bálamo, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas, à margem do parecer, pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, devendo ser aberto expediente, para fornecimento de dados, nos termos das referidas notas taquigráficas.

TC-002078/026/13

**Prefeitura Municipal:** Sertãozinho.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Alberto Gimenez.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-002078/126/13 e Expediente: TC-008060/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, que deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A seguir, foram retirados de pauta os seguintes processos, a pedido do Relator:

TC-001754/026/13

**Prefeitura Municipal:** Chavantes.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Osmar Antunes.

**Advogados:** Arai de Mendonça Brazão e Maria Natalha Delafiori.

**Acompanham:** TC-001754/126/13 e Expedientes: TCs-019322/026/13, 021969/026/13, 026458/026/13, 036913/026/13, 000079/004/14, 000080/004/14, 000081/004/14, 000082/004/14, 000083/004/14, 000084/004/14, 000085/004/14, 000086/004/14, 000307/004/14, 000308/004/14, 000309/004/14, 000311/004/14, 000312/004/14, 000313/004/14, 000314/004/14, 000315/004/14, 000316/004/14, 000317/004/14, 000318/004/14, 000319/004/14, 000581/004/14, 029995/026/14, 029996/026/14, 029997/026/14 e 040522/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-001963/026/13

**Prefeitura Municipal:** Guará.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Antonio Youssef Abboud.

**Advogados:** Luciano Gimenes Guerrero, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Denival Cerodio Curaça e outros.

**Acompanham:** TC-001963/126/13 e Expedientes TCs-000642/017/13, 000226/006/14, 000227/006/14, 000228/006/14, 000229/006/14, 000230/006/14, 000231/006/14, 000288/017/14, 013031/026/14, 015273/026/14, 015773/026/14, 021539/026/14, 020211/026/14, 027464/026/14, 032846/026/14, 031118/026/14, 036139/026/14 e 037367/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 25-08-15.**

TC-002067/026/13

**Agravante:** Célia Maria Ferracioli dos Santos – Prefeita do Município de São José da Bela Vista.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 28-05-15, que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentar recurso – contas anuais da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2013.

**Advogada:** Juliana Cristina Rezende Funchal.

**Acompanham:** TC-002067/126/13 e Expedientes: TC-000433/017/12 e TC-000440/017/014.

TC-000990/007/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2010.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Monaco e outros.

TC-008606/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2009.

**Responsável:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-14, que julgou ilegal o ato de admissão de Rodrigo Henrique Mafra, negando-lhe registro.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva e outros.

TC-000647/014/10

**Recorrente:** Marcos de Oliveira Galvão – Ex-Prefeito Municipal de Roseira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Roseira e Queiroz & Guimarães Construtora Ltda. EPP, objetivando a execução e fornecimento de materiais para a construção de 03 salas de aula, 02 banheiros e 01 varanda na Unidade de Ensino Fundamental Ana de Barros Sernigoi.

**Responsável:** Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Maria Silvia Madeira M. Salata e Outros.

TC-000784/011/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Recorrente:** Izaías Aparecido Sanches – Prefeito Municipal de Aparecida d’Oeste.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida d’Oeste e Jacarandá Construção Civil Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento de pessoal e fornecimento de cesta básica de materiais para a construção de 93 (noventa e três) unidades habitacionais, mediante repasses financeiros pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado De São Paulo – CDHU.

**Responsável:** Izaías Aparecido Sanches (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que aplicou ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Claudio Lisias da Silva e outros.

TC-001778/010/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a Alonso & Ribeiro Instalações Elétricas Ltda., objetivando a execução de serviços com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos de instalação de iluminação de ruas para as festas de fim de ano em diversos logradouros do Município.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou irregulares o convite e o subseqüente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Flavio Poyares Baptista, José Carlos Brunelli, João Batista Campos dos Reis e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015477/026/12.

TC-024168/026/13

**Recorrente:** Jorge José da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à Associação de Pais e Mestras da Escola Municipal Professor Edvard Rodrigues de Oliveira, referente ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Jorge José da Costa (Prefeito à época) e Cássia Silva Sant’Ana de Souza (Diretora).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Jorge José da Costa, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.



29ª s.o. da Primeira Câmara

**RELATO - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000301/020/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.

**Contratada:** Terracom Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Artur Parada Prócida (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta, operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde, no Município de Mongaguá (lotes 01 e 02).

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-01-15. Valor – R\$6.896.494,68.

**Advogados:** Eduardo Garcia Cantero e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 57/2014 e o decorrente Contrato nº 01/2015, de 05.01.15, com recomendação à origem.

TC-000327/002/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

**Contratada:** Instituto Superior de Educação de São Paulo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços para formação continuada para diretores, vice-diretores, coordenadores, equipe pedagógica e professores da educação infantil da Rede Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 13, inciso III e VI c.c. artigo 25, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-01-11. Valor – R\$97.500,00. Termo Aditivo celebrado em 23-01-12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato dela decorrente.

TC-000419/014/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Contratada:** Ktech Key Technology Gestão & Comércio de Software Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Ana Karin Dias de Almeida (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de informática para o fornecimento de Sistemas Integrados de Gestão e Educação Municipal, através de compra do licenciamento de uso por tempo determinado de programas de computador (softwares aplicativos) e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção dos sistemas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-04-09. Valor – R\$2.008.846,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-09-09 e 27-03-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Advogados:** Benedicto Zeferino da Silva Filho, Magno José de Abreu, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020097/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 006/2009 e o Contrato nº 023/09, de 24.04.09, acionando-se o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001991/003/11

**Contratante:** DAE S/A Água e Esgoto - Jundiáí.

**Contratada:** Sabiá Comunicação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente), Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing, para fins de divulgação de projetos, programas, obras, serviços, campanhas e outras ações, de caráter educativo, informativo e de orientação social.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-09-10. Valor – R\$2.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-10-11 e 10-09-14.

**Advogados:** Luís Renato Vedovato, Mirena Ferragut Gallo Bruni, Paulo de Tarso Barbosa Duarte, Márcio Vicente Faria Cozatti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2010 e o Contrato dela decorrente, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis, Senhores Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente), Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs a cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033767/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Construtora Maxfox Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Objeto:** Realização de obras e serviços visando à construção civil de Núcleo Educacional com localização na Rua Laura, Bairro Sítio Aparecida, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-01-12. Valor – R\$2.972.528,02. Termos Aditivos celebrados em 17-08-12, 12-09-12 e 28-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-08-13, 08-02-14 e 15-04-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-039139/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Construtora Maxfox Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Objeto:** Realização de obras e serviços visando à construção civil de Núcleo Educacional com localização na Rua Princesa Isabel, nº 65, Jardim Vitória, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-033767/026/12). Contrato celebrado em 12-01-12. Valor – R\$3.230.128,69. Termos Aditivos celebrados em 28-09-12 e 12-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

TC-023694/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Construtora Maxfox Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Objeto:** Realização de obras e serviços visando à construção civil de Núcleo Educacional com localização na Rua Luiz Vaz de Camões, s/nº, Vila Rosina, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-033767/026/12). Contrato celebrado em 12-01-12. Valor – R\$2.163.834,16. Termos Aditivos celebrados em 12-07-12 e 28-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-04-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência (analisada no TC-033767/026/12), os decorrentes Contratos e os Termos de Aditamento em exame, com recomendações à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001072/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Divina Comédia Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Pavan Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** José Pavan Júnior (Prefeito) e Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Seleção de Projeto Técnico/Artístico que contemple a realização de festival de música.

**Em Julgamento:** Licitação - Concurso. Contrato celebrado em 01-02-10. Valor R\$5.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-07-10, 15-01-15 e 04-03-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Caio Felipe Ferriani Coelho, Flávia Helena Bongiorno Bertoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso e o Contrato nº 034/2010, firmado em 01/02/10 entre a Prefeitura do Município de Paulínia e a empresa Divina Comédia Produções Artísticas Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis à época, Senhor José Pavan Júnior (Prefeito) e Senhora Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000204/013/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Contratada:** Viação Paraty Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o Instrumento:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Orlando Mengatti Filho (Secretario Municipal da Educação).

**Objeto:** Execução dos serviços de transporte regular de alunos, matriculados na rede pública de ensino e oriundos das zonas rural e urbana do Município de Araraquara, bem como viagens extracurriculares, por um período de 60 meses.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-01-12. Valor – R\$ 56.592.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E de 20-04-12.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Tatiane Aparecida Gregório do Nascimento, Vinicius de Moraes Felix Dornelas, Camila Aparecida Padua Dias, Beatriz Neme Ansara, Leonardo Lima Cordeiro, Amauri Feres Saad, Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 04-08-15.**

**Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-08-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº02/2011 e o Contrato nº01/2012, celebrado em 16/01/12 entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Viação Paraty Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhores Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Orlando Mengatti Filho (Secretário), autoridades que homologaram o procedimento e assinaram conjuntamente o instrumento de contrato, multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000661/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Contratada:** Ticket Serviços S/A.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Claudio Antonio Giannini (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de vale alimentação aos funcionários da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Em Julgamento:** Compra direta. Valor – R\$332.114,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista e outros.  
108 TC-017943/026/12

**Representante:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Responsável:** Claudio Antonio Giannini (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no fornecimento de vale-alimentação aos funcionários da Prefeitura. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

**Advogado:** Fabrício Cobra Arbex.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cabreúva a título de fornecimento de vale alimentação pela empresa Ticket Serviços S/A nos exercícios de 2007 a 2010 (TC-000661/009/12), bem como procedente a Representação ofertada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. (TC-017943/026/12), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-013714/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Contratada:** Barnabé Produções Artísticas Ltda. ME.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito) e Luiz Henrique Galaschi (Departamento de Eventos).

**Objeto:** Prestação de serviços para realização de eventos de médio e grande porte, compreendendo mão de obra e equipamentos para sonorização, iluminação e infraestrutura.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 07-02-14. Termo de Conclusão de 09-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-06-15.

**Advogado:** Raphael Gonçalves Villela.

**Acompanha:** TC-006938/026/10.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante das considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 8º Termo Aditivo, referente ao Contrato nº 08/10, ajustado entre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

Prefeitura Municipal de Cajamar e Barnabé Produções Artísticas Ltda. ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, sem interferir no juízo de mérito das irregularidades censuradas, tomar conhecimento do Termo de Conclusão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000572.989.14

**Representante:** Macchione Projeto Construção e Pavimentação Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Pindorama.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 011/2013, objetivando a contratação de empresa para a realização de serviços de coleta, transporte, recepção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, com características de domiciliares produzidos no município de Pindorama. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-03-15.

**Advogados:** Ricardo Aparecido Hummel, Priscilia Devitto Zakia e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001538.989.14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindorama.

**Contratada:** CGR Catanduva - Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Nelson Trabuco (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para a realização de serviços de coleta, transporte, recepção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, com características de domiciliares produzidos no município de Pindorama.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-01-14. Valor – R\$835.968,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-03-15.

**Advogados:** Humberto Marques de Atayde, Ruy Maldonado Junior e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação tratada no e TC-572.989.14 e, em face das irregularidades constatadas durante a instrução processual, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 11/13 e o Contrato dele decorrente (TC-001538.989.14), acionando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar pena de multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Nelson Trabuco – Prefeito Municipal, devendo o recolhimento ser efetuado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000127/026/13

**Câmara Municipal:** Palmeira d'Oeste.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Nelson Sotana.

**Acompanha:** TC-000127/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Palmeira d'Oeste, exercício de 2013, quitando o responsável, Senhor Nelson Sotana, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao gestor e alerta ao Legislativo.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001545/026/13

**Prefeitura Municipal:** Bady Bassitt.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Edmur Pradela.

**Acompanham:** TC-001545/126/13 e Expediente: TC-001755/008/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, à Fiscalização, a formação de autos apartados, bem como a constituição de autos próprios, em sede de "Termos Contratuais", para análise das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, à Fiscalização que, na futura inspeção "in loco", verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas pela origem relacionadas à cobrança da Dívida Ativa, Controle Interno, Pagamento de Horas Extras e Bens Patrimoniais.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-001755/008/14, uma vez que as matérias nele contidas foram objeto de tratamento em itens específicos do relatório da Fiscalização, ensejando, ainda, a constituição de autos próprios para exame do contrato decorrente do Pregão nº 15/2013.

TC-002011/026/13

**Prefeitura Municipal:** Nuporanga.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Gabriel Melo de Souza.

**Acompanham:** TC-002011/126/13 e Expediente: TC-043485/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª s.o. da Primeira Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nuporanga, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude da remuneração dos Agentes Políticos e recomendando ao Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

TC-001532/026/13

**Prefeitura Municipal:** Álvaro de Carvalho.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Marcos Del Castilho Zorzeto.

**Advogados:** Claudinei Aparecido Mosca e Fábio Martins Ramos.

**Acompanham:** TC-001532/126/13 e Expediente: TC-024627/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs-024627/026/14 e 043466/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

TC-002034/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pontal.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** André Luis Carneiro.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e outros.

**Acompanham:** TC-002034/126/13 e Expediente: TC-023689/003/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pontal, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito, recomendando-lhe que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, recomendando, ainda, que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise dos Contratos nºs 28/2013, 73/2013 e 207/2013, elencados no item C.2.3.4 – Execução Contratual.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-023689/003/14, uma vez que as falhas apuradas pelo Ministério da Educação não se verificaram no decorrer do exercício, não sendo, assim, objeto de apontamento nas presentes contas, com determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

TC-001732/026/13

**Prefeitura Municipal:** Barra do Turvo.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Henrique da Mota Barbosa.

**Advogado:** Emerson Alves Sene.

**Acompanham:** TC-001732/126/13 e Expedientes: TCs-000569/012/13, 000651/012/13, 000661/012/13, 000004/012/14, 000379/012/14, 000381/012/14, 035192/026/14, 000383/012/14, 020005/026/14 e 0022384/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante das falhas apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a lícitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, recomendando à Administração Municipal que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens elencados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam igualmente verificadas na próxima inspeção.

Determinou, também, o arquivamento dos expedientes que acompanham o processo.

TC-000702/013/10

**Recorrente:** Joel Marco Carrera - Presidente da Companhia Troleibus Araraquara - CTA à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia Troleibus Araraquara - CTA e a empresa APB Prodata Ltda., visando à locação de sistema de bilhetagem eletrônica, composta de equipamentos, software, serviços para controle embarcado de acesso em ônibus para o Sistema de Transporte Coletivo de Araraquara.

**Responsáveis:** Joel Marco Carrera (Presidente da Companhia Troleibus Araraquara CTA à época) e Nicanor da Rocha Silveira (Diretor Jurídico à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-13, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

**Acompanham:** TC-027844/026/09 e Expedientes: TC-009092/026/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, também, a remessa dos autos ao Julgador originário, para as providências que entender necessárias.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª s.o. da Primeira Câmara

TC-800166/144/10

**Recorrentes:** Miguel Moubadda Haddad – Ex-Prefeito e Prefeitura do Município de Jundiaí.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Jundiaí, para tratar da matéria relativa a indícios de fracionamento de despesa na aquisição de exames médicos, por meios dos Convites n°s 640/10, 675/10 e 762/10, no exercício de 2010.

**Responsável:** Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n° 709/93 c.c. artigo 36, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86 da referida Lei.

**Advogados:** Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, quanto ao mérito, à vista do exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, entendendo cabível a reforma do decreto de irregularidade da matéria e consequente cancelamento da sanção pecuniária imposta ao responsável, ora recorrente, deu provimento aos Recursos Ordinários em exame.

TC-000423/026/11

**Recorrente:** Nelson Thomé Seraphim Júnior – Diretor Presidente da Fundação Educacional de Votuporanga.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Educacional de Votuporanga, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Nelson Thomé Seraphim Júnior (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-05-15, que julgou as contas regulares com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz e Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz.

**Acompanha:** TC-000423/126/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

TC-800098/459/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caconde - Prefeito - Luciano de Almeida Semensato.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caconde, para análise de matéria relativa às despesas com a contratação direta de empresas voltadas à prestação de serviços e dispensa de licitação para aquisições reiteradas de materiais, no exercício de 2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Responsável:** Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-03-15, que julgou regulares as compras de obras e serviços de engenharia com dispensa de licitação, e irregulares as demais aquisições diretas tratadas neste feito sem o devido procedimento licitatório, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-016034/026/14 e TC-008141/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-08-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos, exceto no que toca à multa aplicada, que fica reduzida para 160 (cento e sessenta) UFEPS.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 119, processo TC-800166/144/10, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª s.o. da Primeira Câmara

**Élida Graziane Pinto**

**Cristina Freitas Cavezale**

*SDG-1/ESBP.*